

mara Municipal de Felgueiras um subsídio de 3.000\$ para o fim indicado.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com algumas deficiências e inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 16 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:317

Tendo sido criado nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, um curso de aperfeiçoamento destinado aos inspectores escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A começar no presente ano lectivo poderão matricular-se e frequentar, em cada ano, o curso de aperfeiçoamento criado pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, vinte inspectores, que serão indicados entre os requerentes segundo a ordem da sua antiguidade.

Art. 2.º Aos inspectores que frequentem o curso de aperfeiçoamento são garantidos todos os seus vencimentos, devendo também ser-lhes abonada, além das despesas de viagem de ida e regresso, a ajuda de custo a que têm direito quando em serviço fora das sedes dos respectivos círculos.

§ 1.º São excluídos das disposições deste artigo, na parte referente à ajuda de custo, os inspectores dos círculos escolares de Lisboa, Coimbra e Porto.

§ 2.º Também não terão direito à ajuda de custo os inspectores dos círculos que, em virtude da pequena distância a que as suas sedes fiquem da sede da Universidade respectiva, e dos meios rápidos de transporte que possam utilizar, não necessitem mudar a sua residência oficial. A estes inspectores serão abonadas as despesas de transporte diário das sedes dos círculos respectivos à Universidade e regresso.

Art. 3.º Os inspectores habilitados com o curso de aperfeiçoamento terão preferência no provimento de círculos vagos, a que concorram nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 56.º do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, segundo a ordem de classificação do respectivo diploma.

Art. 4.º Nos termos do artigo 5.º do citado decreto n.º 7:306, poderão também matricular-se e frequentar o curso de aperfeiçoamento os professores de ensino primário geral das escolas de Lisboa, Coimbra e Porto, sem prejuízo do seu serviço escolar. Nas mesmas condições é permitida a matrícula e a frequência aos professores de ensino primário superior das escolas das referidas cidades, ou que nestas residam, temporariamente, por motivo legal.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:361

Atendendo a que em todas as nações onde se dá largo desenvolvimento à instrução pública existem cursos de

férias, criados pelas Universidades, tanto para estrangeiros que desejem aperfeiçoar-se no conhecimento da língua e da cultura desses países, como para nacionais que, não podendo frequentar os cursos regulares das faculdades, pretendam adquirir novos conhecimentos ou actualizar e melhorar noções antigas e, portanto, já muito afastadas das mais recentes conquistas da ciência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Faculdades de Letras e de Ciências das três Universidades portuguesas são autorizadas a criar cursos de férias, durante os meses de Agosto e Setembro de cada ano.

§ único. Com autorização do Governo, também as outras Faculdades poderão instituir cursos análogos.

Art. 2.º Os cursos de férias versarão principalmente: nas Faculdades de Letras, sobre língua portuguesa, literatura portuguesa, história de Portugal, geografia de Portugal e colónias, língua e literatura francesa, psicologia e moral; e nas Faculdades de Ciências, sobre matemáticas gerais, física geral, química geral, zoologia geral, botânica geral, mineralogia e geologias gerais. Mas tanto as Faculdades de Letras como as de Ciências poderão, com autorização do Governo, estabelecer novos cursos ou cursos diferentes, agrupando as mesmas ou outras disciplinas.

Art. 3.º Estes cursos poderão ser regidos por professores, assistentes ou naturalistas, os quais terão direito à gratificação especial de 45\$ mensais por cada regência.

§ 1.º O Conselho da Faculdade fará a distribuição das regências pelos professores, assistentes ou naturalistas que se inscreverem para esse fim, mas nenhum professor, assistente ou naturalista poderá, durante as férias, ser obrigado à regência destes cursos.

§ 2.º Na parte de professor, assistente ou naturalista, poderá a Faculdade contratar indivíduo estranho competente para a regência da disciplina que lho for confiada. O contrato subirá à sanção do Governo.

Art. 4.º Os alunos que se matricularem nestes cursos pagarão, por disciplina, a propina de 5\$ nas Faculdades de Letras, e de 10\$ nas Faculdades de Ciências.

§ único. No fim do curso ser-lhes há passado, pela Faculdade, um certificado do seu aproveitamento.

Art. 5.º Os programas dos cursos de férias serão organizados pelos Conselhos das Faculdades.

Art. 6.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições deste decreto serão utilizadas as disponibilidades da dotação geral, inscrita no orçamento, com aplicação às gratificações de regência do pessoal docente das Faculdades em que funcionarem os cursos de férias.

Art. 7.º As Faculdades poderão também promover conferências e excursões científicas, por intermédio dos seus professores, assistentes e naturalistas, em locais previamente escolhidos pelo Conselho.

§ único. As despesas a fazer pelos professores, assistentes e naturalistas para a realização do disposto neste artigo serão abonadas pelos recursos próprios da Faculdade, ou pelas dotações dos respectivos laboratórios, gabinetes ou museus.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre*.